



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 020/2017.

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoa Restrita ao Domicílio.

Art. 1º- Fica instituído no Sistema Público Municipal de Saúde do Município de Contagem, o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoa Restrita ao Domicílio.

§ 1º - Considera-se pessoa restrita ao domicílio, para os efeitos desta lei:

I - a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, acamada, incapaz de sair de casa sozinha ou que se locomova com muita dificuldade ou com auxílio de equipamentos de mobilidade;

II - a pessoa de qualquer idade, inclusive criança, que, por acometimento de doença degenerativa ou qualquer outra, ou por situação acidental, esteja incapaz de sair de casa sozinha ou que se locomova com muita dificuldade ou com auxílio de equipamentos de mobilidade, ainda que temporariamente.

§ 2º - A solicitação de vacinação domiciliar deverá ser feita, por telefone, pelo próprio beneficiário ou por alguém que o represente, diretamente no centro de saúde localizado na área em que reside.

§ 3º - Para possibilitar um controle de atendimento, deverá ser feito um cadastro prévio do beneficiário no centro de saúde localizado na área em que o mesmo reside.

§ 4º - O Poder Público, através da Secretaria Municipal de Saúde utilizará dos meios habitualmente disponibilizados e das dotações orçamentárias próprias, para a divulgação do programa instituído por esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

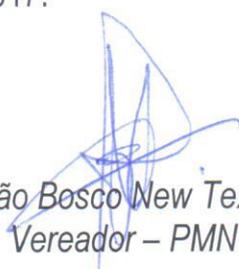
Art. 2º - As vacinas a serem disponibilizadas pelo programa são as preconizadas pelo Programa Nacional de Imunização - PNI - para a faixa etária a que se refere o § 1º do art. 1º desta lei, para crianças, de acordo com a idade para primeira dose e reforços e para adultos em geral, quando das campanhas específicas.

Parágrafo único - A coordenação e a execução do programa ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, que utilizará das equipes de atendimento à saúde da família.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das reuniões, 06 de abril de 2017.


João Bosco New Texas
Vereador – PMN

JUSTIFICATIVA: Em nosso Município, como em vários outros do país, vários de nossos idosos, crianças e adultos, nos períodos das campanhas por epidemias, deixam de ser atendidos por programas de vacinação, pelo fato de não conseguirem ir até os postos de saúde, por dificuldades próprias da idade ou por situações transitórias ou até permanentes de acamamento. É preciso que o Município dê a esses cidadãos, a devida atenção e a garantia do atendimento específico nas campanhas de imunização disponibilizadas à população. Cabe considerar ainda que o Município já dispõe de programa de atendimento médico familiar em domicílio, não trazendo a proposta nenhuma condição nova para o Poder Público em termos de utilização de equipes profissionais ou mesmo de recursos novos. Pelo contrário, aproveitando recursos e profissionais já existentes, o atendimento integral da demanda de vacinação trará, a médio e longo prazo, economia aos cofres públicos, pois estaremos garantindo a imunização completa de nossos cidadãos, evitando despesas com doenças posteriores.